



O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 605, de 12 de março de 2015, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2015 apresentada pela empresa **BRISA ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico nº 013/2013, de sistema de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais, na área de engenharia para apoio à fiscalização das obras e dos serviços de terceirização nos Campi da UFVJM. Em 25/05/2015, a empresa **BRISA ESTRUTURAS METALICAS LTDA**, apresentou impugnação ao edital em razão da escolha da modalidade alegando que o serviço não se enquadraria como bem ou serviço comum e ainda, alega que para os cargos de engenheiro eletricista e técnico em eletrotécnica não foi previsto o pagamento do adicional de periculosidade.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 013/2015 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 28 de maio de 2015, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 25 de maio de 2015. Dessa forma, verifica-se que o intervalo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

Passando às alegações apresentadas, vimos esclarecer, com relação ao primeiro questionamento:

Da caracterização dos serviços em contratação como comuns

A expressão “bens e serviços comuns” é um conceito jurídico indeterminado, mas determinável no caso concreto. Para tanto, considera-se, entre outros fatores, o domínio público das técnicas de produção e o universo de fornecedores aptos. E sob esses aspectos os serviços de fiscalização de obras são eminentemente comuns, já que suas técnicas são amplamente dominadas

por empresas do ramo, as quais compõem universo de prestadores muito significativo.

O objeto pretendido caracteriza-se por atividade executada com a utilização de técnicas de domínio do setor. Nenhuma nova tecnologia será desenvolvida para a prestação dos serviços objeto da licitação, ou seja, é perfeitamente definível, de forma objetiva e clara, conforme consta no edital.

Há que se diferenciar o “complexo” do “comum”. Complexo é aquele objeto ou serviço que abrange ou encerra muitos elementos ou partes. Comum é o objeto ou serviço cuja execução ou elaboração é habitual, normal, usual, geral (Dicionário Aurélio – Século XXI). Como se vê, a complexidade tem a ver com a quantidade de técnicas ou conhecimento envolvidos na sua elaboração. O comum tem haver com a habitualidade e com o domínio das técnicas para fazê-lo. Assim, as técnicas empregadas para prestação dos serviços pretendidos são comuns e de domínio público.

Nesse sentido, vale citar Jessé Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, p. 1006:

Em aproximação inicial do tema, pareceu que comum também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser comum, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto.

Importante lembrar, ainda, o entendimento de Vera Scarpinella, in Licitação na Modalidade de Pregão, 2003, p. 81:

(...) o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital.

Ora, além de o objeto a ser licitado não constituir obra de engenharia, o que por si só seria suficiente para afastar a hipótese de ilegalidade, as especificações técnicas contidas no edital e seus anexos nada possuem de extraordinário, excessivamente complexo e desconhecido, a ponto de se requerer técnicas até então não usuais na área de engenharia. Ao contrário, são cabalmente conhecidas e dominadas por esse mercado. Portanto, absolutamente passíveis de contratação por meio de pregão eletrônico.

Do posicionamento do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União, ao editar a Súmula nº 257, pacificou o entendimento de que “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

O Informativo de Licitações e Contratos nº 129, do TCU, publicado recentemente, contém excerto acerta de um Acórdão no qual aquela Corte de Contas supostamente admitiu a utilização da modalidade pregão em contratação de serviços de apoio à fiscalização de obras:

“2. É lícita a utilização de pregão para contratação de serviço técnico de apoio à fiscalização de projetos executivos e de execução de obras de engenharia. Representação formulada pela Associação Brasileira de Consultores de Engenharia – ABCE questionou a utilização de licitação na modalidade pregão pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, visando a contratação de serviço técnico para apoio a fiscalização de projetos executivos e obras de redes aéreas de distribuição de energia elétrica, nas áreas de concessão de empresas distribuidoras da Eletrobras. Argumentou, em essência, que tais serviços exigem ‘nível apreciável de qualificação técnica da empresa e seus profissionais’, o que impediria sua classificação como ‘serviços comuns’. O Relator, contudo, em linha de consonância com o pronunciamento da unidade técnica, observou que os serviços objeto do certame foram especificados no edital ‘de forma objetiva, consoante os termos usuais de mercado, ajustando-se, portanto, ao conceito de ‘serviço comum’ definido no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002’, o que permite a adoção da licitação na modalidade de pregão. Acrescentou que o enunciado nº 257 da Súmula de Jurisprudência do TCU, a seguir transscrito, respalda a contratação de serviços comuns de engenharia por meio de pregão: ‘O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. Ponderou, com suporte nos comandos contidos nos arts. 1º e 8º da Resolução Confea nº 218/193, que os serviços previstos no edital foram ‘bem definidos’ e revelam ‘atividades comuns e rotineiras inerentes à atividade de fiscalização de obras, tais como: acompanhamento de boletins diários de obras, verificação da documentação exigida na apresentação de faturas, exame de conformidade dos projetos com o respectivo contrato de financiamento, cadastro de obras em sistema informatizado, emissão de relatórios, conferência de desenhos etc’. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer a representação e julgá-la improcedente. Acórdão nº 2899/2012-Plenário, TC-027.389/2012-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.10.2012.”

Como se vê, o TCU aparentemente se posicionou no sentido de que, a despeito do contido no art. 46, da Lei de Licitações, as contratações de serviços de apoio à fiscalização de obras podem ser processadas pela modalidade pregão, desde que as peculiaridades do caso concreto comprovem que os serviços a serem contratados detém natureza comum, vale dizer, que são reconhecidamente costumeiros e conhecidos no mercado respectivo, com padrões de desempenho e qualidade passíveis de serem objetivamente definidos no edital do certame.

Ademais, há diversas outras decisões do TCU, admitindo-se pregão eletrônico para contratação de serviços de engenharia. Para exemplificar, vale citar:

Acórdão 287/07 – Plenário: A Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Acórdão 2272/06 – Plenário: A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.

Acórdão 817/05 – Primeira Câmara: As normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum.

É fundamental citar ainda que, com fundamento nessas decisões de suas Câmaras e do Plenário, o próprio TCU utilizou o pregão eletrônico para contratação de serviços idênticos aos especificados na licitação da UFVJM:

Pelo Edital de pregão eletrônico 037/2013, o Tribunal de Contas da União realizou licitação com seguinte objetivo: “Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para prestação de serviços técnicos ao Tribunal de Contas da União – TCU. Trata-se de fornecimento de mão de obra especializada para a execução de serviços técnicos especializados de forma permanente e serviços de consultoria especializada de forma eventual, conforme os termos expressos nestas Especificações.”

Diante disso, há que se concluir que, não apenas no conceito dos técnicos da UFVJM, mas também nos dos integrantes do TCU, serviços similares aos da licitação em curso são comuns e contratáveis por pregão eletrônico, pelo que decidimos pela manutenção da modalidade adotada.

Passamos agora a análise do segundo questionamento:

Considerando tratar-se de matéria que requer um estudo para emissão de decisão, o pregão foi suspenso para análise deste questionamento, visando atendimento aos preceitos legais.

Considerando que haverá reabertura de prazo para a sessão do pregão não haverá prejuízos aos licitantes interessados em participar deste certame.

3. DO EXAME DO PLEITO

A decisão final será publicada em www.ufvjm.edu.br e partir da data da publicação haverá reabertura do prazo inicialmente previsto para esta licitação.

Em: 27/05/2015.

*Deise Christian Silva Caldas
Pregoeiro/UFVJM*

DE ACORDO.

EM: 27/05/2015

*Gildásio Antônio Fernandes
Diretor de Administração/UFVJM*

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO 23086.001145/2015-15